

Processo n.: @PCP 20/00118393

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2019

Responsável: Alcides Mantovani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Zortéa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 287/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Zortéa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019, do Prefeito daquele Município, Sr. Alcides Mantovani.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Zortéa que:

2.1. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 9.2.5 do **Relatório DGO n. 679/2020**);

2.2. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, bem como observe no Portal da Transparência as informações constantes no item IV.4.1 do Voto da Relatora;

2.3. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM). (item IV.3.1 do Voto da Relatora);

2.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender de forma antecipada a Instrução Normativa 05/2019 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que atuam nas transferências voluntárias de recursos da União;

2.5. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (item 8.2.3 do Relatório de Reinstrução DGO); e

2.6. fortaleça os conselhos municipais já existentes e institua outros no âmbito do município, para incentivar a participação do cidadão no planejamento e monitoramento das políticas públicas e construir uma sociedade que seja mais inclusiva, participativa e sustentável.

3. Recomenda ao Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015 (Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno), incluindo, no relatório que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa TC-20/2015, a análise do cumprimento do limite mínimo de 95% dos recursos oriundos do Fundeb (no exercício financeiro em que forem creditados) em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (art. 21 da Lei n. 11.494/07).

4. Recomenda ao Setor de Contabilidade que faça as correções necessárias em relação à:

4.1. ausência de classificação contábil nos Grupos de Destinação de Recursos 3 ou 6 dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior aplicados no exercício de 2019, em descumprimento ao

estabelecido no artigo 43, § 1º, I da Lei n. 4.320/64 c/c a Tabela de Destinação da Receita Pública do TCE/SC (itens 1.2.1.2 e 5.2.2, limite 3, e item 9.2.1 do Relatório DGO);

4.2. despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 23.320,65, em desacordo com o artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.1.3 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos - e item 9.2.2 do Relatório de Reinstrução DGO);

4.3. divergência, no valor de R\$ 50.018,90, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.909.251,66) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.959.270,56), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (item 1.2.1.4 e Balanço Financeiro – Anexo 13 – fls. 101 e 102 dos autos, e item 9.2.3 do Relatório DGO);

4.4. registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos: 01 – R\$ 4.212,83, 18 – R\$ 2.735,13, 62 – R\$ 800,00 e 80 – R\$ 169.695,85, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 1.2.1.7 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, e item 9.2.6 do Relatório DGO);

4.5. contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/20001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 1.2.1.8 e 3.3 e Anexo 10 – fs. 44 a 51 dos autos, e item 9.2.7 do Relatório DGO);

4.6. reincidência na ausência de contabilização nas Contas de Controle, classes 7 e 8 do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) dos valores preliminarmente apurados no Processo Administrativo Disciplinar PAD n. 001/2019, relativos a saída irregular de recursos financeiros, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 c/c a Portaria STN n. 877/2018 – 8ª edição do MCASP (item 1.2.1.9 e Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 e Balancete do Razão Consolidado do Sistema e-Sfinge de 2019, e item 9.2.8 do Relatório DGO); e

4.7. adote providências necessárias com relação à contabilização das compensações previdenciárias, de acordo com as orientações deste Tribunal constantes no “Comunicado Compensações Previdenciárias” (item VI da conclusão do Relatório DGO).

5. Recomenda aos Conselhos Municipais que façam constar nos pareceres as informações que os fundamentam, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.4.2 do Voto da Relatora).

6. Recomenda ao Governo Municipal de Zortéa que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

7. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto da Relatora:

9.1. à Câmara Municipal de Zortéa;

9.2. bem como do **Relatório DGO n. 679/2020** à Prefeitura Municipal de Zortéa;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2, estabelecida na Portaria n. TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos pareceres dos Conselhos do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO e item IV.4.2 do Voto da Relatora).

Ata n.: 38/2020

Data da sessão n.: 09/12/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC